



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DA PREFEITA

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇOS), em razão de possível, não atendimento de empresas participantes, de item do edital, no PREGÃO PRESENCIAL nº 0014/2020.

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa *META COMERCIO E SERVIÇOS*, requerendo a desclassificação das empresas participantes do certame licitatório, referente ao item VI, 2, g, do edital, no PREGÃO PRESENCIAL nº 0014/2020.

Em suma, a empresa *META COMERCIO E SERVIÇOS*, em seu breve histórico do processo, aduz que as empresas participantes não apresentaram documentos de acordo com as exigências do item citado acima.

**É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!**

**II - DA ADMISSIBILIDADE**

---

Quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DA PREFEITA

inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, a lei de licitações em seu art. 109, I "b" disciplina que cabe recurso em face do julgamento das propostas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) [habilitação ou inabilitação do licitante];
- b) [Omissis];
- c) [Omissis];
- d) [Omissis];
- e) [Omissis];
- f) [Omissis];

***NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES.***

### **III - DO MÉRITO**

---

Inicialmente, há de registrar que a PGM construirá seu entendimento com base em toda documentação arrolada no processo licitatório, bem como, nas legislações, de modo a subsidiar a decisão final.

**Passaremos a seguir a análise de mérito do recurso!!!!**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DA PREFEITA

Aduz a empresa META COMERCIO E SERVIÇOS, em seu breve histórico do processo, aduz que as empresas participantes não apresentaram documentos de acordo com o item VI, 2, g, do edital, no PREGÃO PRESENCIAL nº 0014/2020.

Como pode ser visto, nos documentos acostados no processo licitatório, não vislumbra o alegado pelo recorrente.

Caso procedesse as alegações da empresa Meta, levando em conta o argumento de vinculação ao instrumento convocatório, o acórdão 357/2015 do TCU dispõe sobre o assunto, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O princípio da proporcionalidade, no âmbito das licitações e contratos, serve, também, para evitar os excessos. Em harmonia com o princípio da economicidade e levando em consideração a proposta mais vantajosa para a administração pública, faz com que vícios formais, que não vejam a trazer qualquer prejuízo ao processo, não sejam motivos de inabilitação do participante e, conseqüentemente, dando prosseguimento ao certame licitatório.

Diante do exposto e levando em consideração os documentos acostados nos autos do processo, deixa claro não existir a irregularidade apontada pelo recorrente



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
GABINETE DA PREFEITA

Desta forma, em sem mais delonga a Procuradora Geral do Município, **NÃO ACOLHE** os argumentos recursais, mantendo inalterada sua decisão inicial.

#### IV - CONCLUSÃO

---

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, a Procuradoria Geral do Município de Mamanguape, **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMERCIO E SERVIÇOS). Com a decisão, fica INALTERADA a decisão inicial.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape, 17 de abril de 2020.

  
Filipe Marques Duarte  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 21.535